

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.488 - MS (2015/0207723-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE	: FUNCAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI - MS013570A
RECORRIDO	: APARECIDO NORIVALDO DE FREITAS
RECORRIDO	: WANDA DO VALLE PIRES
ADVOGADOS	: IZABEL DE SOUZA - MS004226 VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S) - MS004621
INTERES.	: JOAO ALCANTARA FILHO
INTERES.	: JOSE RICARDO ZANIN DE ALMEIDA
INTERES.	: ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162 ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA	: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465 LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSENTE, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência

Superior Tribunal de Justiça

complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015, foram fixadas as seguintes teses: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária; 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Consignada a presença da Dra. Giovana Michelin Letti, pela recorrente Fundação Atlântico de Seguridade Social, e da Dra. Lara Corrêa Sabino Bresciani, pela interessada Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.488 - MS (2015/0207723-0)

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE	:	FUNCAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - MS013570A
RECORRIDO	:	APARECIDO NORIVALDO DE FREITAS
RECORRIDO	:	WANDA DO VALLE PIRES
ADVOGADOS	:	IZABEL DE SOUZA - MS004226 VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S) - MS004621
INTERES.	:	JOAO ALCANTARA FILHO
INTERES.	:	JOSE RICARDO ZANIN DE ALMEIDA
INTERES.	:	ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162 ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465 LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Aparecido Norivaldo de Freitas e outros ajuizaram "ação revisional de benefício de previdência privada" em face da Fundação 14 de Previdência Privada e da Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, aduzindo que celebraram com as requeridas - inicialmente com a Sistel e depois com a Fundação 14, sucessora da primeira -, contrato de previdência complementar, recolhendo contribuições mensais para o plano de benefícios.

Asseveram que a Fundação 14 iniciou suas atividades em 9 de março de 2005, tendo sido instituída para administrar exclusivamente os planos de benefícios da Sistel. Expõem que "[...] este processo resultou no Plano PBS-TCS, que foi objeto de migração opcional para o Plano TCSPREV, e em dezembro de 2001, o TCSPREV incorporou os demais planos e obrigações previdenciárias de responsabilidade da Brasil Telecom". (fl.4)

Requerem a revisão do benefício e o resgate dos valores que entendem devidos, referentes aos montantes pagos, a título de contribuição previdenciária e o total

Superior Tribunal de Justiça

da cota patronal, com aplicação do índice de correção monetária que melhor reflita a desvalorização da moeda no período.

O Juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Campo Grande julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpuseram as réis apelação para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES TODAS AFASTADAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA- PETITA - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - OMISSÃO - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC - FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO OS PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DIAS A QUO - CIÊNCIA ACERCA DO CREDITAMENTO A MENOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS DAS REQUERIDAS - NOVAÇÃO E TRANSAÇÃO AFASTADAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM BRASIL TELECOM - DESNECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO PLEITEADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - FONTE DE CUSTEIO - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 195, § 5º, DA CF - PRINCÍPIOS DO EQUILÍBrio ATUARIAL E SOLIDARIEDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ - AFASTADA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DE CADA PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIAL.

1. Verifica-se a legitimidade da Fundação Sistel por ser contratante do Plano de Previdência, sendo que todos os documentos acostados aos autos, demonstrativos do referido plano, lhe fazem referência e porque ainda permanece ativa, sendo a responsável pelo Plano de Previdência à época das contribuições que se visam revisão através da presente ação.
2. Afasta-se a inépcia da inicial, porquanto, nos termos do art. 295, do Código de Processo Civil, as hipóteses da inépcia da inicial decorrem da ausência de pedido ou de causa de pedir; ou ainda, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível, defeitos não verificados na espécie.
3. Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, porque o exaurimento da via administrativa não é requisito para a obtenção da tutela jurisdicional, tendo a parte interessada a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário.
4. A hipótese não envolve pedido de devolução de todo o fundo de poupança, mas apenas da diferença de correção monetária pela aplicação dos índices incorretos, não se tratando de rescisão contratual, eis que as partes continuam na ativa, sendo, portanto, plenamente possível o pedido.
5. Afasta-se a nulidade da sentença face à negativa de prestação jurisdicional, posto que a existência de vícios de contradição, omissão ou

Superior Tribunal de Justiça

obscuridade na sentença não representam nulidade, podendo ser sanados através dos embargos de declaração, meio próprio para tal desiderato, consoante preconiza o art. 535 do CPC.

6. Não houve julgamento *extra petita*, pois ao ser pleiteado a diferença quanto à aplicação da correção monetária, segundo os períodos de julho/1987, janeiro/1989, março, abril e maio/1990, fevereiro e março/1991, entende-se que foi pedido a aplicação do IPC.

7. Sendo a sentença omissa quanto aos índices de correção monetária que devem ser aplicados, decreta-se de ofício sua nulidade parcial. E, com fulcro na regra prevista no artigo 515, § 1º, do CPC, passa-se a análise da matéria. Nos termos do entendimento dominante na jurisprudência, são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) para os Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor I, deve ser aplicado no cálculo da correção monetária o IPC relativo àquele mês, o índice de 84,32%. Para o mês de abril, 44,80%, e para o mês de maio, 7,87%, percentuais estes também relativos ao IPC, com base na Lei n. 7.730/1989, então vigente. Quanto ao Plano Collor II, aplica-se o IPC no percentual de 21,87% (fevereiro de 1991).

8. Segundo entendimento do STJ, a prescrição tem início com a efetiva ciência do creditamento a menor da atualização monetária nos casos em que os autores da demanda não se desligaram ou não receberam a reserva de poupança (*actio nata*). Para a contagem do prazo prescricional na espécie, não se pode afirmar com certeza que os autores tiveram ciência do creditamento a menor da atualização monetária a partir de 2000, quando da migração de planos, cujo ônus de demonstrar referida data pertence às requeridas, do qual não se desincumbiram. Verifico que de nenhuma validade a renúncia aos direitos ao plano anterior - Plano de benefício da Sistel - TCS, constantes dos "Termo de Transação e Adesão" acostados aos autos, vez que segundo previsão contida no art. 54, § 4º, nos contratos de adesão, as cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo fácil e imediata compreensão, o que não ocorreu na hipótese.

9. O fato dos autores terem migrado de plano de previdência privada em nada afeta a pretensão inicial, posto que, como já ressaltado, envolvendo relação de consumidor, com aplicação das regras consumeristas, as renúncias formuladas no termo de adesão e transação, limitativas do direito do consumidor, por não terem sido redigidas com o destaque que merecem, não podem ter validade.

10. Afasta-se a possibilidade de litisconsórcio passivo com a empresa Brasil Telecom S/A, pois a discussão empreendida na presente ação restringe-se ao contrato de previdência privada complementar firmado entre as partes, de forma que qualquer decisão acerca das questões controvertidas afetará apenas as entidades de previdência privada, as quais são dotadas de autonomia financeira e administrativa.

11. Quanto à impossibilidade de se pleitear a restituição da diferença de correção monetária após maio de 2000, verifico a ausência de interesse recursal, posto que o pleito inicial limita-se aos índices previstos nos planos econômicos lançados pelo Governo Federal, os quais como visto referem-se ao período de julho de 1987 a março de 1991.

12. A questão da aplicação da correção monetária de acordo com os índices previstos nos planos econômicos lançados pelo Governo Federal já está pacificada na jurisprudência do STJ, de forma que não há fundamento para se aplicar os critérios previstos nos planos de previdência.

13. No que tange à fonte de custeio, registre-se que a inobservância não

Superior Tribunal de Justiça

viola o direito das apelantes. Isso porque o preceito constitucional previsto no art. 195, § 5º, da CF, deve ser aplicado somente à Seguridade Social, e não às entidades de previdência privada complementar.

14. Desta feita, fica afastada também a possibilidade de ofensa aos princípios que orientam as entidades de previdência privada e da relação jurídica mantida com os associados, tais como Princípio do Equilíbrio Atuarial e Princípio da Solidariedade.

15. Quanto aos honorários de sucumbência, não se aplica a regra contida na Súmula n. 111 do STJ, posto que não há parcelas vencidas após a sentença, tendo em vista a condenação fazer referência à revisão da diferença de correção monetária aplicada às contribuições já pagas aos requeridos.

16. No que tange aos juros de mora, falece às apelantes interesse recursal, posto que fixados a partir da citação.

17. Quanto à correção monetária, considerando que visa recompor a desvalorização da moeda, deve incidir desde a data de cada pagamento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial das réis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001; 42 da Lei n. 6.435/1977; 20 do Decreto n. 81.240/1978; 104, 219, 320, 840, 848 e 849 do CC; e 51 do CDC.

Afirmam que os recorridos ajuizaram ação pleiteando revisão de alegado resgate de reserva de poupança para fins de reposição de expurgos inflacionários, em desconsideração à situação fático-jurídica incontroversa nos autos de que ainda permanecem vinculados a plano de benefícios de previdência complementar.

Asseveram que a migração de plano previdenciário, para a qual transacionaram, não se confunde com resgate, conforme entendimento pacificado no STJ, com esclarecimento da natureza de cada um desses institutos no âmbito da previdência complementar.

Ponderam que o Tribunal local acabou por equiparar a migração ao resgate das contribuições pessoais, com fundamento na Súmula 289/STJ - o que é descabido, consoante decidido por este Colegiado, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 504.022.

Sustentam que a decisão recorrida viola o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar n. 109/2001, e que não há falar em aplicação da Súmula 289/STJ para quem apenas migrou de plano.

Argumentam que, em observância ao disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades de previdência complementar não podem alterar a forma de cálculo do benefício concedido, para fins de fazer incidir expurgos

Superior Tribunal de Justiça

sobre a reserva de poupança, pois os planos de benefícios devem atender aos padrões mínimos fixados pelo órgão regular e fiscalizador, e houve aprovação da Previc.

Expõem que os valores vertidos ou transferidos de contas, por ocasião da migração de plano previdenciário, não podem ser confundidos, em hipótese alguma, com o resgate das contribuições pessoais, que se restringe às hipóteses de desligamento.

Alegam que a decisão desconsidera a transação de direitos livremente efetivada entre as partes dotadas de plena capacidade civil, e que não há nenhuma disposição que imponha ao transator obrigação abusiva ou desvantagem exagerada, devendo ser mantida a eficaz e válida outorga de plena, rasa e geral quitação.

Obtemperam que, em vista dos arts. 840 e 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, todo o negócio estará contaminado.

Em contrarrazões, afirmam os recorridos que: a) ajuizaram a ação buscando a revisão dos benefícios, em vista de aplicação de índices a menor no período de recolhimento das contribuições, e para restituição integral das contribuições efetuadas, com índice de contribuição que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda; b) assim como o titular de caderneta de poupança, ou qualquer outra aplicação financeira, tem direito de vir ao Judiciário postular a recomposição do valor depositado, não é indispensável que tenha havido o resgate para postular a correção do saldo existente; c) a eventual ausência de fonte de custeio não tem força para afastar o seu direito, pois é dever da entidade previdenciária prever a formação da reserva e as contribuições necessárias dos beneficiários; d) a jurisprudência do STJ acolhe o pedido exordial.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior e, verificando-se a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia - a) **saber se, em havendo transação para a migração de plano de benefícios de previdência privada, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio sufragado pela Súmula 289/STJ para o instituto jurídico do resgate;** b) **definir se, para a anulação de cláusula contratual da transação, é necessária observância às regras inerentes a essa modalidade contratual, previstas no Código Civil** - submeti o feito à apreciação dessa egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC/1973. Com isso, determinei a ciência e facultei a manifestação à PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, à ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, à APEP - Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas, à ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e ao Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

Primeiramente se faz importante informar que, por praxe, nos cálculos atuariais, apenas observamos e cumprimos o disposto nas leis e outras regulamentações existentes, sem a discussão sobre o mérito.

Sendo assim, observando a legislação, o Regulamento dos planos de previdência, cujos benefícios foram concebidos na modalidade de “Benefício Definido”, deve contar com sistema de revisão anual dos valores das contribuições e benefícios, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Ressalta-se que plano concebido na modalidade “Beneficio Definido” trata de um plano que tem embutida uma obrigação de resultado, de longo prazo, por meio da qual a Entidade assume o compromisso de entregar um valor previamente estabelecido, lastreado pelas contribuições feitas e os retornos que incidem sobre elas, e que essa prestação é permanentemente afetada pelo risco atuarial e financeiro em função da previsão, baseando-se em hipóteses atuariais, de valores futuros, razão pela qual se justificam os cálculos atuariais anuais.

Como tais planos, mais antigos no âmbito da previdência complementar, apresentam um duplo risco para todas as partes envolvidas (patrocinadores, participantes e assistidos), ou seja, o risco atuarial e financeiro, com o intuito de permitir alternativas menos arriscadas a essas partes, a migração foi facultada para que um patrocinador, ao criar outro plano de previdência para seus funcionários, permitisse que estes pudessem escolher qual plano de previdência preferiam participar, de acordo com as regras de cada plano, isto é, o risco que estariam dispostos a assumir. Destarte, em função dos novos planos oferecidos geralmente serem concebidos na modalidade de Contribuição Definida, onde a responsabilidade do plano de benefício para com o participante se restringe ao saldo acumulado (não havendo, portanto, o risco atuarial), os patrocinadores ofereciam um valor para estimular a mudança de plano de benefício, sendo que, em geral esse valor tinha como referência para o valor mínimo àquele que o participante receberia caso optasse por se desligar do plano (Reserva de Poupança).

Imprescindível mencionar que o instituto da migração é opcional e o participante poderia escolher mudar de plano ou continuar no plano de origem. Essa escolha era de caráter pessoal e foi realizada individualmente pelo participante ao fazer juízo de valor em função das regras presentes nos dois planos e considerando a estimativa do benefício ao qual fariam jus, bem como o valor oferecido pelo plano na época da migração. Sendo assim, aqueles que aceitaram mudar de plano de previdência não foram cooptados a tomarem essa decisão, fizeram a opção por entenderem mais vantajosa.

Tomada essa decisão no período em que a migração estava aberta, os planos de benefícios tornaram-se totalmente independentes um do outro e os custos de cada plano foram definidos em função dos riscos calculados através de avaliação atuarial realizada a cada ano em função da massa de participante existente em cada um de seus planos.

Importante reforçar que os plano de benefícios, na previdência complementar, são acompanhados anualmente através de avaliações atuariais haja vista que os cálculos atuariais são baseados em premissas Biométricas, Demográficas, Econômicas e Financeiras e que precisam ser comparadas com a realidade.

Na ocorrência de qualquer desvio, o plano de custeio deve ser alterado para evitar que no futuro ocorra falta de recursos para cumprimento de suas obrigações quanto ao pagamento dos benefícios.

Salientamos que o resgate não se confunde com a migração, pois o primeiro, no caso das entidades fechadas de previdência complementar, é

Superior Tribunal de Justiça

condicionado à perda de vínculo com a patrocinadora. Além disso, no resgate, os valores levantados são efetivamente sacados pelo participante que perdem a vinculação com a entidade.

Já na migração, o participante se mantém vinculado à entidade, embora em outro plano de benefícios, assim como os valores creditados e transferidos nesse processo. O participante somente poderá sacar tais valores quando perder o vínculo com a patrocinadora, seja passando no recebimento de algum dos benefícios ou na opção pelo instituto do resgate, ambos com regras definidas no regulamento do novo plano.

Por isso, ao se aplicar os conceitos relativos ao Resgate a um processo diverso, que é o da migração, dependendo da regra, ou seja, o valor oferecido como estímulo para que o participante mudasse de plano, poderá haver o comprometimento da viabilidade do plano, uma vez que esse compromisso nunca foi previsto e, portanto, avaliada essa possibilidade e estabelecido o custeio correspondente, fazendo com que os participantes e patrocinador de um plano venham a custear os compromissos de melhoria dos valores oferecidos àqueles que já estão em outro plano. (fls. 869-871)

A ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, como *amicus curiae*, não opinou, requerendo, sem justificar objetivamente a razão para ampliação do prazo estabelecido pelo art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008, em petição protocolada em 15 de dezembro de 2015, "dilação do prazo por lapso de tempo não inferior a 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo". (fls. 828-830)

A ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

O fundamento invocado pelo acórdão do Tribunal a quo foi essencialmente o disposto na Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

[...]

A legislação da previdência complementar fechada disciplina o instituto do resgate da seguinte forma:

Lei Complementar nº 109/2001

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

(...) III - **resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante**, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada;

Resolução do CGPC nº 6/2003

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que facilita ao participante o recebimento de valor **decorrente do seu desligamento do plano de benefícios**.

Nos termos da mencionada legislação, o resgate é o saque da reserva de poupança do participante que se desliga da patrocinadora, ou seja, que tem seu vínculo empregatício cessado e, consequentemente, tem a sua inscrição frente ao plano de benefícios cancelada, passando a ter ao seu dispor os recursos por ele vertidos.

Já a migração, nos termos já definidos por esse STJ, diferentemente do instituto do resgate, constitui-se na "transferência de reservas de um plano de

Superior Tribunal de Justiça

benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar". (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014).

Merece relevo também o fato de que o resgate é uma opção oferecida ao participante individualmente, ou seja, ao perder o vínculo empregatício com a patrocinadora, cabe a ele escolher entre um dos seguintes institutos obrigatórios: benefício proporcional deferido (art. 14, I da LC 109/2001); portabilidade (art. 14, II da LC 109/2001), resgate (art. 14, III da LC 109/2001) e autopatrocínio (art. 14, IV da LC 109/2001).

Ao contrário disso, a migração não é oferecida em caráter individual a determinado participante em decorrência da perda de seu vínculo empregatício. Ela é oferecida ao conjunto de participantes, ativos e até mesmo assistidos, num "contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador" (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014).

Assim, evidentes são as diferenças existentes entre os dois institutos jurídicos, ressaltando-se a relativa à necessidade de cessação de vínculo empregatício para a opção pelo resgate, nos termos da legislação anteriormente citada.

OS RECORRIDOS NÃO SACARAM SUAS RESERVAS. ELES AINDA SÃO PARTICIPANTES ATIVOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO ATLÂNTICO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 289 DESTE STJ

[...]

O Tribunal a quo, ao aplicar a Súmula 289 do STJ ao caso em apreço, apesar de reconhecer que não se tratava de hipótese de rescisão contratual, violou diretamente o disposto na legislação federal de regência da matéria (art. 14, inciso III e art. 19 da Resolução CGPC nº 6/2003), além de ofender o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela entidade recorrente, que prevê os índices de correção a serem aplicados.

Frise-se, mais uma vez, os Recorridos são participantes ativos do plano de benefícios administrado pela Fundação Atlântico, não tendo se desligado do aludido plano, premissa fática exigida para a aplicação do disposto no Enunciado de Súmula nº 289 do STJ.

[...]

Os Recorridos, por meio de transação, pactuaram com a entidade de previdência, num contexto de avaliação pessoal de prós e contras, as suas migrações para o novo plano de benefícios oferecido pela Recorrente. Assim, os participantes Recorridos tiveram apenas suas reservas transferidas para outro plano de benefícios, no âmbito da mesma entidade de previdência complementar, não tendo havido qualquer rompimento na relação previdenciária estabelecida entre as partes que caracterize o resgate, mas sim uma novação contratual, o que afasta por completo a aplicação da Súmula 289 deste STJ.

[...]

Assim, se o contrato firmado entre as partes (Regulamento) prevê determinado índice de correção, este é o índice que deverá ser aplicado para a correção, sob pena de desequilíbrio econômico e financeiro do Plano.

Importante observar que as Recorrentes observaram os índices de correção oficiais dos períodos, que eram os índices previstos nos Regulamentos, eis

Superior Tribunal de Justiça

que estipulados pelo Poder Público.

Registre-se que os artigos 1º, 18, caput e § 3º, e 19 da Lei Complementar 109/01, estabelecem a necessidade de constituição de reservas (prévio custeio), de modo a garantir o permanente equilíbrio do plano de benefícios. Aliás, o equilíbrio do plano previdenciário, por força da lei especial, deve ser objeto de avaliação atuarial com periodicidade no mínimo anual.

O entendimento de que as regras do Regulamento de Plano de Benefícios devem ser respeitadas para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios encontra-se pacificado neste STJ, por meio da “tese B” do Recurso Repetitivo (REsp nº 1.425.326/RS) julgado pela Segunda Seção, de relatoria de Vossa Excelência, Ministro Luis Felipe Salomão, segundo a qual:

[...]

A TRANSAÇÃO, POR SER NEGÓCIO JURÍDICO, DEVE OBEDECER AOS DITAMES DO CÓDIGO CIVIL PARA SER ANULADA

No presente caso, por meio de instrumento de transação, os Recorridos pactuaram com a entidade fechada de previdência complementar Recorrente suas migrações para o novo plano oferecido (“TCSPREV”), a ele aderindo em todos os seus termos, mediante concessões recíprocas (foram concedidas vantagens pecuniárias aos Recorridos).

[...]

Os negócios jurídicos ineficazes podem ser, portanto, inexistentes, nulos ou anuláveis. As hipóteses em que ocorre cada uma dessas categorias estão previstas no Código Civil de 2002, nos arts. 166 e seguintes.

[...]

No presente caso, não se trata de ação declaratória de nulidade absoluta da transação, tampouco de ação anulatória da aludida transação. Trata-se de ação revisional, em que não há qualquer alegação de defeito/vício da transação realizada pelas partes, tampouco pedido no sentido de declarar a existência de nulidade absoluta e/ou anular a transação realizada validamente entre as partes.

Os Autores, ora Recorridos, ao pleitearem que as suas reservas sejam corrigidas de modo diverso do pactuado em suas transações, estão, na verdade, pretendendo anular o aludido negócio jurídico, sem que, para isso, tenham se utilizado da via processual adequada na forma prevista em Lei (ação declaratória e/ou ação anulatória).

Ainda, convém ressaltar que, ao pretenderem a correção de suas reservas de modo diverso ao pactuado, estão pleiteando apenas que parte de suas transações sejam anuladas, o que também não é admitido pela legislação e pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

[...]

A transação, por ser negócio jurídico, para ser anulada depende da demonstração de existência dos vícios previstos nos arts. 166 e seguintes do Código Civil.

Ainda, nos termos do art. 848 do Código Civil, não se admite a anulação parcial da transação, ou seja, de apenas algumas de suas cláusulas. A transação é una, indivisível e, em sendo constatada as hipóteses para sua anulação (existência dos vícios previstos nos arts. 166 e seguintes do Código Civil), deve ser anulada por completo, retornando as partes signatárias ao *status quo ante*. (fls. 833-844)

O Ministério Público Federal assim se manifestou:

12. Em relação ao primeiro ponto, a Segunda Seção do STJ perfilha a

Superior Tribunal de Justiça

compreensão de que a incidência dos chamados expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ (“A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”), restringe-se às hipóteses de rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante instrumento de transação celebrado entre as partes, conforme diretriz dos seguintes precedentes:

[...]

13. De fato, na esteira da firme jurisprudência do STJ, é indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos na hipótese de migração do participante de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade [portabilidade], uma vez que o acordo de vontades formalizado entre as partes, com concessões recíprocas, mediante instrumento particular de transação, não se equivale ao instituto jurídico do resgate, o qual pressupõe a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, com o consequente desligamento da entidade de previdência complementar.

14. No tocante ao segundo tema destacado como representativo de controvérsia multitudinária, o Ministério Pùblico Federal se manifesta no sentido de que, para a anulação de cláusula contratual da transação, é necessária a observância das regras inerentes a essa modalidade contratual, previstas nos arts. 840 a 850, Código Civil de 2002, tal como decidido pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, conforme se verifica do seguinte trecho do respectivo voto condutor, in verbis:

[...]

A propósito, segue precedente da Quarta Turma do STJ, referente ao REsp 617.285/SC, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, reconhecendo que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo:

[...]

15. Assim, a fim de consolidar o entendimento acerca das temáticas repetitivas, sugere-se que sejam firmadas as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, do NCPC):

(i) a migração de um plano de benefícios para o outro, sem o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, não caracteriza resgate de contribuições e, por isso, é indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos, mediante a invocação do enunciado da Súmula 289/STJ.

(ii) a anulação de cláusula contratual de transação condiciona-se à falta de observância das regras próprias a essa modalidade contratual disciplinadas pelo Código Civil.

[...]

21. Nesse particular contexto, duas questões evidenciam o desacerto do entendimento adotado pela Corte Revisora. A primeira – objeto de uma das teses repetitivas abordadas nos presentes autos – diz respeito ao fato de que a invalidade do instrumento particular de transação não decorreu do ajuizamento de ação declaratória de nulidade absoluta ou de ação anulatória [instrumentos processuais adequados]. Vale dizer, na ação revisional ajuizada pelos Recorridos, não há qualquer alegação de defeito ou de vício

Superior Tribunal de Justiça

de vontade no negócio jurídico firmado entre as partes, na forma disciplinada pelo Código Civil. Além disso, ao pleitearem a correção da reserva de poupança de modo diverso daquele pactuado, deduziram, na verdade, pedido no sentido de que apenas parte da transação fosse considerada, o que não se admite, em razão do disposto no art. 848, do Código Civil de 2002 (“Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta”), que reclama o desfazimento por completo do negócio jurídico em caso de nulidade, com o consequente retorno das partes ao *status quo ante*. A segunda questão, não menos importante, tem a ver com a impossibilidade de aplicação das disposições da Lei nº 8.078/1990 (CDC) às entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da Fundação Atlântico e da Fundação Sistel, pois, na esteira da jurisprudência dessa Superior Casa de Justiça, “o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo.” (REsp 1.421.951/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014). (fls. 900-907)

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.488 - MS (2015/0207723-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE	: FUNCAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI - MS013570A
RECORRIDO	: APARECIDO NORIVALDO DE FREITAS
RECORRIDO	: WANDA DO VALLE PIRES
ADVOGADOS	: IZABEL DE SOUZA - MS004226 VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S) - MS004621
INTERES.	: JOAO ALCANTARA FILHO
INTERES.	: JOSE RICARDO ZANIN DE ALMEIDA
INTERES.	: ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162 ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA	: ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465 LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSENTE, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE DE CONCESSÕES.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência

Superior Tribunal de Justiça

complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*.

2. No caso concreto, recurso especial provido.



Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Indefiro o pleito da ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão, que, no prazo para manifestação conferido isonomicamente a todas entidades convocadas, formulou o insólito pedido de "dilação do prazo por lapso de tempo não inferior a 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo". (FL. 829)

Ora, os interesses envolvidos no feito são transcedentes, e a afetação para julgamento no rito do art. 543-C do CPC/1973 implica sobreestramento de inúmeros outros processos, não sendo, *data venia*, razoável o pedido de, no mínimo, triplicar o prazo para manifestação, tão somente pela peticionária considerar o tema juridicamente complexo, sem objetivamente esclarecer a razão para o excepcional acolhimento do pleito.

3. A primeira questão controvertida - objeto da afetação ao rito dos recursos repetitivos - consiste em saber se, em havendo migração de plano de benefícios de previdência complementar, é cabível o pleito de revisão dos benefícios e/ou resgates dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária (reserva de poupança), com aplicação do índice de correção monetária.

O acórdão recorrido, delimitando a matéria controvertida, dispôs:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Preliminarmente, também sustentam a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a aplicação de expurgos inflacionários sobre a "reserva de poupança" somente seria possível se a parte houvesse efetuado o resgate de suas contribuições pessoais, o que não ocorreu no presente caso.

Equivocam-se novamente as recorrentes, pois, conforme exaustivamente consignado pelo julgador singelo, a hipótese não envolve pedido de devolução de todo o fundo de poupança, mas apenas da diferença de correção monetária pela aplicação dos índices incorretos e imposto de renda retido, não se tratando de rescisão contratual, eis que as partes continuam na ativa, sendo, portanto, plenamente possível o pedido.

[...]

Considerando que os apelados tem como data de admissão 30/05/1980 e 26/09/1978, respectivamente e permanecem contribuindo mensalmente para o plano de previdência privada, devem ser aplicadas às diferenças de correção monetária advindas dos Planos Econômicos.

[...]

Assim, para a contagem do prazo prescricional na espécie, não se pode afirmar com certeza que os autores tiveram ciência do creditamento a menor da atualização monetária a partir de 2000, quando da migração de planos.

Superior Tribunal de Justiça

Frise-se, ademais, que se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor, posto que a questão envolve relação consumerista, consoante entendimento consolidado no STJ:

[...]

Desta feita, verifico que nenhuma validade a renúncia aos direitos ao plano anterior - Plano de Benefícios da Sistel - TCS, constantes dos "Termo de Transação e Adesão" acostados à f. 400 e 403, vez que, segundo previsão contida no art. 54, § 4º, nos contratos de adesão as cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo fácil e imediata compreensão. E, na hipótese, não houve qualquer destaque à limitação dos direitos dos apelados constantes dos aludidos termos de adesão.

[...]

Novação e transação

Suscitaram ainda as recorrentes a existência de novação e transação, em razão da migração de plano original para outro mais moderno e benéfico, sendo infundada, portanto, a presente ação.

Registro que o fato dos apelados terem migrado de plano de previdência privada em nada afeta a pretensão inicial, posto que, como já ressaltado, envolvendo a relação de consumidor, com aplicação das regras consumeristas, as renúncias formuladas no termo de adesão e transação, limitativas do direito do consumidor, por não terem sido redigidas com o destaque que merecem, não podem ter validade.

[...]

No mérito, defendem a ausência de previsão legal e regulamentar que resguarde a sentença, uma vez que devido à migração de plano no ano 2000, teria relevância as contribuições pessoais vertidas pelos autores até abril de 2000, nada podendo ser pleiteado em relação às contribuições após maio de 2000, posto que essas não sofrem qualquer incidência dos expurgos inflacionários.

Verifico a ausência de interesse recursal nessa questão, posto que a diferença de Correção monetária pleiteada na inicial limita-se aos índices previstos nos planos econômicos lançados pelo Governo Federal, os quais como visto referem-se ao período de julho de 1987 a março de 1991.

Assim, deixo de conhecer da questão.

No que tange à correção monetária, entendem incabível a aplicação de outros critérios senão aqueles previstos nas regras de cada Plano de Benefício, sob pena de beneficiar alguns participantes em detrimento de toda a coletividade. Fazem considerações acerca dos princípios que orientam as entidades de previdência privada e da relação jurídica mantida com os associados, tais como Princípio do Equilíbrio Atuarial e Princípio da Solidariedade.

Asseveram que também não houve pronunciamento sobre a necessidade de se promover a dedução da fonte de custeio necessária a suportar eventual benefício adicional que vierem a ser concedidos aos apelados.

A questão da aplicação da correção monetária de acordo com os índices previstos nos planos econômicos lançados pelo Governo Federal já está pacificada na jurisprudência do STJ, conforme se infere dos seguintes julgados:

[...]

No que tange à fonte de custeio, registre-se que a inobservância não viola direito das apelantes. Isso porque o preceito constitucional previsto no art.

Superior Tribunal de Justiça

195, § 5º, da CF, deve ser aplicado somente à Seguridade Social, e não às entidades de previdência privada complementar.

[...]

Desta feita, fica afastada também a possibilidade de ofensa aos princípios que orientam as entidades de previdência privada e da relação jurídica mantida com os associados, tais como Princípio do Equilíbrio Atuarial e Princípio da Solidariedade.

[...]

Pelo exposto, conheço em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial, reconhecendo-se de ofício nulidade parcial da sentença e, com fulcro na regra prevista no art. 515, § 1º, do CPC, fica decidida a questão, e com isso condeno as apelantes ao pagamento das diferenças relativas à remuneração a menor dos valores recolhidos ao plano de previdência privada para complementação de aposentadoria nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente) e, fevereiro de 1991 (21.87%), mantidos os demais termos da sentença. O montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. (fls. 665-676) (grifos)

3.1. Nesse passo, o art. 202 da Constituição Federal, *data maxima venia*, de modo oposto ao entendimento perfilhado pela Corte local, consagra o regime de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar (*rectius, suplementar*) - baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Por um lado, o art. 40 da Lei n. 6.435/1977 também estabelecia que "[p]ara garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais". Por outro lado, o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência privada é baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício.

Ademais, no regime fechado de previdência complementar, por força expressa de lei, as entidades previdenciárias são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos" (art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001), havendo um claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades.

Nesse diapasão, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa lúmpido que as entidades fechadas de previdência privada "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores

Superior Tribunal de Justiça

nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional, a quem incumbe, entre outras atribuições relevantes, definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios, gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos, alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, nomeação e exoneração dos membros da diretoria executiva, contratação de auditor independente atuário, avaliador de gestão) e fiscal (órgão de controle interno).

Com efeito, como se trata de relação contratual em que a entidade fechada de previdência privada não opera com patrimônio próprio, havendo mutualismo, a legislação de regência impõe e fomenta um sentido de autorresponsabilidade à coletividade dos participantes e assistidos dos planos de benefícios ao, efetivamente, propiciar ampla participação, não só no tocante à gestão, mas também no que diz respeito ao controle dos atos de gestão envolvendo o plano de benefícios.

Nesse passo, os arts. 23 e 24 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelecem que as entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, submetendo suas contas a auditores independentes, havendo obrigação de divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios, ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ademais, é bem verdade que os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes (art. 20 da LC n. 109/2001) e, coerentemente, o eventual resultado deficitário, nos planos, será equacionado por eventuais patrocinadores, participantes e assistidos (art. 21 da LC n. 109/2001).

Cumpre também observar que há autonomia patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda quando vinculados à mesma entidade de previdência privada - e que, "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009, p. 62-83).

No ponto, cabe mencionar precedente deste Colegiado, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, em que Sua Excelência dispôs que o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das entidades de previdência

Superior Tribunal de Justiça

complementar, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua independência patrimonial atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo.

Dessarte, não se pode perder de vista que "é impositiva a manutenção da liquidez, solvência e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, resguardando-se o interesse da universalidade dos participantes e assistidos, dado o mutualismo inerente ao regime fechado, que se traduz na solidariedade na distribuição dos resultados positivos ou negativos do plano. Precedentes da Segunda Seção, inclusive no âmbito de recursos repetitivos". (REsp 1.245.683/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

3.2. Nessa esteira, como se extrai de todos os precedentes que deram origem ao enunciado, a Súmula 289/STJ, ao prescrever que a **restituição** das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, é nítido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada. Parece claro, pois, não se confunde com situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participante em gozo do benefício de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

Acerca do resgate, o art. 42, V, da Lei n. 6.435/1977 dispunha:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

Na vigência da Lei Complementar n. 109/2001, dispõe, o seu art. 14, III, a possibilidade de resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo ex-participante.

Essa é também a lição da doutrina:

O resgate somente poderá ser requerido pelo participante que se desligar da patrocinadora e da entidade. Assim, o simples pedido do participante para se desligar da entidade, enquanto mantiver vínculo empregatício com a patrocinadora, não implica no direito ao resgate.

Sob este aspecto está diferenciada a hipótese de plano de benefícios estipulado por instituidor. Na primeira hipótese o regulamento do plano de benefícios deverá conter condicionante para o resgate que é a cessação do

Superior Tribunal de Justiça

vínculo empregatício.

Na segunda hipótese, no regulamento deverá estar previsto prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado este prazo da data de inscrição no plano de benefícios (artigos 22 e 23 da Resolução CGPC nº 06, de 2003). (BALERA, Wagner (Coord.). *Comentários à lei de previdência privada: LC 109/2001*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 115) (grifos)

Ademais, os arts. 14, III, e 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001 esclarecem que a **portabilidade não caracteriza resgate**, sendo, a meu juízo, manifestamente inadequada a aplicação deste instituto e da Súmula 289/STJ para os casos em que o participante ou assistido não se desligou do regime jurídico de previdência privada, tendo apenas migrado de plano.

Ora, o instituto da previdência complementar, que facilita ao ex-participante receber o valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios, é o resgate, nitidamente distinto da migração, que é facultada até mesmo aos assistidos. O montante a ser restituído corresponde à totalidade das contribuições por ele vertidas ao fundo (reserva de poupança), devidamente atualizadas. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar (EFPC) em relação ao participante e seus beneficiários, não podendo se dar quando ele estiver em gozo de benefício ou se já tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada. (REsp 1.518.525/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 29/5/2015)

De fato, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como a correção monetária não é um *plus*, e o participante nem sequer chegou a auferir os benefícios do plano de previdência privada, cabe a devolução integral das contribuições efetuadas por aquele que se desligou do regime de previdência complementar.

Nesse diapasão, um dos precedentes que deram origem à Súmula 289/STJ, AgRg no Ag 495307/MG, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, é lapidar:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

- Na linha da jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, EREsp n. 297.194/DF (DJ 4.2.2002), "os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que refletem a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso".

(AgRg no Ag 495307/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 263) (grifos)

Superior Tribunal de Justiça

3.3. Segundo entendo, é também pertinente a tese recursal de que, em observância ao disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades de previdência complementar não podem alterar a forma de cálculo do benefício concedido, para fins de fazer incidir expurgos sobre a reserva de poupança transferida, pois houve aprovação da operação para migração pela autarquia Previc, e os planos de benefícios devem atender aos padrões mínimos fixados pelo órgão regular e fiscalizador.

A doutrina especializada anota:

Além disso, a universalidade de cobertura também deve ser vista com ressalva, **na medida em que a entidade está adstrita a prestar garantia apenas para as contingências previstas no Regulamento**. Assim, se não for estipulada cobertura para invalidez, por exemplo, a entidade não se obriga, pois **só se compromete com o que está estabelecido contratualmente**.

[...]

Na previdência privada, porém, não há que falar em distinção entre benefícios. Seu valor, condições de elegibilidade e regras dependem unicamente do que estiver disposto no Regulamento [...].

[...]

A seletividade não se aplica à previdência privada, pois o participante terá direito ao benefício nos termos contratados, não havendo escolha (seleção) por parte da entidade quanto a quem deverá ou não receber o benefício. Ela não goza dessa discricionariedade.

Da mesma forma acontece com a distributividade, eis que **a previdência privada é baseada no regime de capitalização**, pelo qual cada participante possui sua conta individualizada. Até mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, **não ocorre "distribuição de renda", mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação.**

[...]

Cada participante é responsável pela sua própria conta, **não é permitida a utilização de recursos de um participante pelo outro**, ressalvadas as hipóteses de mutualismo e fundo comum dos planos de benefício definido e coberturas de risco. (CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009, p. 62-65, 81 e 83)

Dessarte, conforme entendimento perfilhado por este Órgão julgador, em vista da afetação, para a pacificação da matéria no âmbito do STJ, do AREsp 504.022-SC, a migração - pactuada em transação - de planos de benefícios, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro.

Outrossim, foi também observado, naquele precedente, que, como o art. 18

Superior Tribunal de Justiça

da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que cabe ao plano de benefícios arcar com as demais despesas - inclusive, pois, com a verba vindicada -, não cabe o deferimento dos pedidos formulados na exordial, sob pena de lesão aos interesses dos demais assistidos e participantes do plano de benefícios primevo, a que eram vinculados os recorrentes.

4. A segunda questão jurídica controvertida, também objeto da afetação ao rito dos recursos repetitivos, consiste em saber se, em havendo transação para migração de plano de benefícios de previdência complementar, é possível, apesar do reconhecimento de vício em cláusula contratual, manter-se a higidez do negócio jurídico e todas as vantagens auferidas pelo transator.

De fato, a Corte local se limitou a anular apenas a cláusula que envolvia concessões por parte dos autores, ao fundamento de não ter sido redigida com destaque, mantendo a higidez de toda a avença, inclusive no tocante às concessões feitas pela entidade previdenciária.

Alegam as recorrentes que a decisão desconsidera a transação de direitos livremente efetivada entre as partes dotadas de plena capacidade civil, e que não há nenhuma disposição que imponha ao transator obrigação abusiva ou desvantagem exagerada, devendo ser mantida a eficaz e válida outorga de plena, rasa e geral quitação.

Obtemperam que, em vista dos arts. 840 e 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, a consequência seria a contaminação de todo o negócio jurídico.

4.1. Para logo, consigno que, por um lado, orienta a Súmula 563/STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Por outro lado, pelo critério elementar de hermenêutica da especialidade, no confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional.

Nessa toada, como bem observado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, o Código de Defesa do Consumidor traça regras que presidem a situação específica do consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do direito das obrigações. Todavia, "[é] certo que, no que lhe for específico, o contrato continua regido pela lei que lhe é própria". (REsp 80.036/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/1996, DJ 25-3-1996, p. 8.586)

Superior Tribunal de Justiça

Essa é também a doutrina de Claudia Lima Marques, ao assentar que, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia. (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 247)

Desse modo, evidentemente, não caberia a aplicação do CDC de forma alheia às normas específicas inerentes à transação, inclusive no tocante aos consectários próprios ao reconhecimento de nulidade de cláusula da transação.

Esse entendimento foi perfilhado pela Segunda Seção, em vista da afetação, para a pacificação da matéria, a este Colegiado, do já mencionado AREsp 504.022-SC, tendo constado, na ementa, que "[...] é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento".

4.2. O Código Civil de 2002, demonstrando maior apuro técnico que o Diploma civilista de 1916, incluiu a transação no título das "várias espécies de contratos".

Pontes de Miranda leciona que, com a transação, há a "destruição de toda a relação jurídica", por isso o "que persiste - no terreno do direito material - é a transação, negócio jurídico". (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. v. 6 Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 372-373)

Transação é o mesmo que acordo, caracterizado pelo consenso e pela reciprocidade de concessões. O seu principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por "outros termos, a transação gera novação". (FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 504-506)

É dizer, conforme escólio doutrinário de Maria Helena Diniz, acolhido em julgado da Terceira Turma, apreciando caso idêntico ao presente, na modalidade contratual da transação, há reciprocidade de concessões, pois será necessário que ambos os transigentes concedam alguma coisa ou abram mão de alguns direitos em troca da segurança oferecida pela transação. Daí o caráter oneroso desse instituto, já que cada parte procura tirar uma vantagem do acordo, sem que as concessões mútuas devam implicar equivalência ou proporcionalidade das prestações ou correspondência das vantagens e sacrifícios (REsp 1219347/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 9/12/2014)

Os caracteres básicos dessa modalidade contratual são a consensualidade, a bilateralidade, a onerosidade, a indivisibilidade e a formalidade. Se apenas um faz

Superior Tribunal de Justiça

concessão, poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação; é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas. (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: contratos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 421).

O escólio doutrinário é uníssono no sentido de que a indivisibilidade é da própria essência da transação, que deve formar um todo unitário e indivisível. Com efeito, a nulidade de uma das cláusulas provoca a nulidade de toda obrigação para o retorno ao *statu quo ante*.

Dessarte, como a migração ocorreu por meio de transação, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento invocado para o reconhecimento do vício, nula será esta - o que implicaria o retorno ao *statu quo ante*, o que nem sequer é cogitado pelos autores, ora recorridos, malgrado afirmem ter sido lesados.

Com efeito, apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas no ordenamento jurídico, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 635)

Nessa toada, em havendo transação, o exame do juiz deve limitar-se à sua validade e eficácia, verificando se: a) houve efetiva transação; b) a matéria comporta disposição; c) os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente; d) são capazes de transigir; e) estão adequadamente representados.

É o que também propugna Carlos Roberto Gonçalves, com remissão ao escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

Dispõe o art. 840 do Código Civil:

[...]

Trata-se, pois, de instituto de direito civil. Não se confunde com *conciliação*, que é um momento processual. Quando, nessa fase, é celebrada a transação, passa ela a constituir o seu conteúdo. A transação, segundo a lição de EDUARDO ESPÍNOLA, "propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial".

[...]

Exige-se, também, em quarto lugar, que as partes façam concessões *recíprocas*, pois, se apenas uma delas cede, não há juridicamente falando, transação, mas renúncia, desistência ou doação. Se uma parte não concede alguma coisa em troca do que recebe, participa de uma liberalidade e não de

Superior Tribunal de Justiça

transação.

[...]

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama *deliberação*. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 540-544)

A propósito, segue precedente da Quarta Turma do STJ, referente ao REsp 617.285/SC, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, reconhecendo que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1 - A **transação** devidamente homologada, **com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la**, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os **efeitos legais e almejados pelas partes**.

2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes.

[...]

5 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 330) (grifos)

Em todo caso, uma vez acolhida a ação anulatória, produzirá o exclusivo e específico efeito do desfazimento desse ato, a que corresponde a restituição do interessado ao *statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à sua realização. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas essenciais de direito processual civil*. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 635)

Essa é a lição assente na doutrina:

A norma em questão, que também já se continha no art. 1.026 do CC/1916, contempla exceção ao princípio que, para os negócios jurídicos em geral, vem insculpido no dispositivo do art. 184, na Parte geral do Código Civil de 2002. É que, como lá se estabelece, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na sua parte válida, se separável. Assim, por exemplo, num contrato, a invalidade de uma cláusula não invalida o contrato

Superior Tribunal de Justiça

por inteiro, salvo, é evidente, se se tratar de uma cláusula que lhe seja essencial. Pense-se numa compra e venda, em que a cláusula do preço seja inválida. Decerto que, então, prejudica-se o ajuste por completo. Mas, separável a disposição inválida, persistem as demais. **Não é, porém, o que sucede, portanto excepcionalmente, com a transação.**

Nesse espécie contratual, a nulidade de qualquer de suas cláusulas contamina todo o negócio. A regra constitui um corolário da característica de indivisibilidade da transação. Ou seja, a transação representa um negócio uno que, animado pelo propósito de se efetivarem concessões recíprocas, pode estampar, em determinada cláusula contratual, a razão específica da renúncia de uma das partes ao que supõe ser direito seu.

[...]

Em diversos termos, a transação envolve um bloco de disposições não destacáveis ou separáveis, porquanto lhe é subjacente um conjunto de concessões interligadas de forma una, incindível. Em cada disposição haverá motivo específico de concessões suportadas por um equilíbrio encontrado pelas partes, que se quebra com a invalidação de qualquer dos preceitos estabelecidos pelos transatores. Essa a razão de ser do artigo.

[...]

É certo que, como está em seu parágrafo único, por vezes pode haver, num mesmo instrumento de transação, concessões recíprocas envolvendo relações obrigacionais independentes entre si. Em diversos termos, seriam como que transações distintas, apenas que materialmente reunidas num só instrumento. Aí, sim, a invalidade de uma não prejudica a outra. Mas importa que dos direitos sobre os quais as partes transacionam sejam independentes e autônomos entre si, tanto quanto que cada qual dos ajustes não tenham como causa a entabulação do outro, quanto então se retoma a regra do *caput*. (PELUSO, Cesar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 867)

4.3. Ao que parece, os autores, ora recorridos, *data maxima venia*, vindicam o melhor de dois mundos. Sem cogitar em renunciar às vantagens obtidas pela transação, pretendem, em flagrante lesão à própria comutatividade da avença, a anulação apenas da cláusula mediante a qual fizeram concessões de vantagens.

Ora, "eventual anulação da transação implica o retorno ao *statu quo ante*, não podendo resultar em enriquecimento a qualquer das partes, pois é elemento constitutivo do negócio a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação".(REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 13/6/2013)

Dessarte, impõe-se a invocação da expressão *venire contra factum proprium*, tendo em vista que o comportamento da parte recorrida é manifestamente contraditório e incompatível com a tutela da confiança, pois anui ao prosseguimento do contrato e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, questiona sua

Superior Tribunal de Justiça

validade.

Outrossim, a teor do art. 175 do CC, a ratificação expressa, ou a execução voluntária da obrigação anulável, importa renúncia a todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Por um lado, a boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato - que não é um mero instrumento formal de registro das intenções -, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando a fazer com que os legítimos interesses da outra parte, relativos à relação econômica nos moldes pretendidos pelos contratantes, sejam salvaguardados. (TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 38-39)

Por outro lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar. (GOMES, Orlando. (THEODORO JÚNIOR, Humberto (atual.). *Contratos*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 36)

Ora, em cada disposição contratual da transação haverá motivo específico de concessões suportadas por um equilíbrio encontrado pelas partes, que se quebra com a invalidação de qualquer dos preceitos estabelecidos pelos transatores. (PELUSO, Cesar (coord.). *Código civil comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 867)

A segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32).

Nesse diapasão, o Enunciado n. 412 da V Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *suppressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.

Ademais, o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

5. A matéria objeto do presente repetitivo está sedimentada no âmbito desta

Superior Tribunal de Justiça

Corte. Mencionam-se os seguintes precedentes das duas turmas de direito privado e da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INAPLICABILIDADE. NÃO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Súmula n. 289/STJ aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual estabelecido entre a entidade de previdência complementar e o participante, não incidindo nos casos em que, por meio de transação, houve transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior da mesma entidade.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, hipótese em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido do arresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 647.040/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 11/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS PRIMITIVO. INAPLICABILIDADE.

1. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, no qual há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

2. Existindo a migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em aplicação do regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege, na atualidade, a relação contratual previdenciária mantida entre as partes.

3. Inexistindo declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1576934/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MIGRAÇÃO DE PLANOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 289/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Enunciado n. 289 da Súmula do STJ determina que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável a referida súmula às hipóteses de migração de

Superior Tribunal de Justiça

participantes de plano de benefícios de previdência complementar para outro plano dentro da mesma entidade, pois a migração, por meio de transação, envolve concessões recíprocas, com a transferência das reservas de um plano de benefícios para outro da mesma entidade, auferindo-se, em contrapartida, certa vantagem, o que não se confunde com o resgate das contribuições.

3. No caso concreto, o participante efetuou o regate do fundo de reserva após a migração entre planos de benefício da mesma entidade. Em tais condições, inaplicável, inaplicável a Súmula n. 289/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 29.505/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO. [...]

5. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2^a Seção.

6. A tese de que quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade e não quando há migração de plano de benefícios (2^a Seção, RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 742.374/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS AJUZADA POR ASSOCIADO APOSENTADO. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL, NÃO ALCANÇANDO OS CASOS DE MIGRAÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO, POR MEIO DE EFICAZ TERMO DE TRANSAÇÃO. 2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. SUPERAÇÃO. 3. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão da aplicabilidade do art. 543-C, § 7º, I, do CPC encontra-se superada no âmbito desta Corte Superior com o julgamento do AREsp n. 504.022/SC.

2. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção, no

Superior Tribunal de Justiça

julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/9/2014, a correção plena das contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, só é aplicável às hipóteses em que houver o rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos em que, por acordo de vontades, ocorre apenas a migração dos participantes de um plano de benefícios para outro, envolvendo concessões recíprocas, por meio de eficaz termo de transação.

3. Quanto à redução dos honorários advocatícios, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 602.198/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar" (AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe de 18/08/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 526.527/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1537274/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe

Superior Tribunal de Justiça

19/11/2015)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO INTERNO. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TESE DE QUE O BENEFÍCIO DEVE SER OBJETO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, DE FORMA ANÁLOGA AO QUE OCORRE NO RESGATE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO - OS PLANOS DE BENEFÍCIOS SÃO ELABORADOS E PERIODICAMENTE REVISADOS, COM BASE EM CÁLCULOS E PROJEÇÕES ATUARIAIS.

1. É improcedente a tese de que o benefício de previdência privada, que sofreu reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.

2. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, afetado à Segunda Seção para pacificação da matéria no âmbito do STJ, foi observado que o instituto jurídico do resgate tem previsão no art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, que prevê, ao participante de plano de benefícios que opta pelo desligamento da relação contratual previdenciária, o resgate da totalidade das suas contribuições vertidas ao plano. Dessarte, conforme assentado neste precedente, a Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se restringe à hipótese do resgate.

3. Os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da abrogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001). Com efeito, não cabe aplicação da inteligência da Súmula 289/STJ para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos do regulamento do plano de benefícios, visto ser imprescindível resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial. Entendimento pacificado no âmbito do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1600212/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRETENSÃO DE RECÁLCULO DOS VALORES DA MIGRAÇÃO DE PLANOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, considerou incidentes índices de correção monetária, diversos dos previstos no regulamento do fundo de pensão, nas reservas de poupança da autora que procedeu à migração entre planos

Superior Tribunal de Justiça

de previdência privada, aduzindo para tanto, tratar-se de pedido vinculado a desligamento e não daquele decorrente da migração de planos de previdência.

2. Entretanto, a própria parte em seu regimental admite que a discussão está fulcrada na averiguação da "extensão dos efeitos provenientes do ato de migração" (fls. 422), bem ainda, consoante admite na exordial (fls. 12), a sua investida judicial está fundada na pretensão de recálculo da operação de migração ocorrida, com vistas a que seja aplicada a correção monetária plena na operação realizada.

3. Tomando como base o constante da petição inicial, verifica-se que, em relação à operação de migração, não há falar em correção monetária plena, isso porque, a Súmula n. 289/STJ aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual estabelecido entre a entidade de previdência complementar e o participante, não incidindo nos casos em que, por meio de transação, houve transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior da mesma entidade, objeto sobre o qual faz a autora a sua investida judicial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1166363/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar" (AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe de 18/08/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1082463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se

Superior Tribunal de Justiça

nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1433204/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015)

No mesmo sentido, entre tantas outras, as seguintes decisões monocráticas de todos os integrantes deste Colegiado: REsp 1.445.411/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi; REsp 1.082.463/DF, relator Ministro Raul Araújo; AREsp 652.592/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; AREsp 652.605/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; AREsp 602.198/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Ag 1.166.363/SP, relator Ministro Marco Buzzi; EREsp 1.449.651/SC, relator Ministro Moura Ribeiro; REsp 1.537.274/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AREsp 29.505/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira.

6. Assim, as teses a serem firmadas para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), que ora encaminho, são as seguintes:

1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao *statu quo ante*.

7. No caso concreto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão integralmente arcados pelos autores, observada eventual gratuidade de justiça.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0207723-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.488 / MS

Números Origem: 00006372620098120001 0000637262009812000150001 637262009812000150001

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretaria

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE	:	FUNCAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - MS013570A
RECORRIDO	:	APARECIDO NORIVALDO DE FREITAS
RECORRIDO	:	WANDA DO VALLE PIRES
ADVOGADOS	:	IZABEL DE SOUZA - MS004226
		VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S) - MS004621
INTERES.	:	JOAO ALCANTARA FILHO
INTERES.	:	JOSE RICARDO ZANIN DE ALMEIDA
INTERES.	:	ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
		ADACIR REIS - DF001819A
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUARIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO E OUTRO(S) - RS038465
		LUCAS ABAL DIAS E OUTRO(S) - RS091098

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. Giovana Michelin Letti, pela recorrente Fundação Atlântico de Seguridade Social, e da Dra. Lara Corrêa Sabino Bresciani, pela interessada Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015, foram fixadas as seguintes teses: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária; 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pontuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

